



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130032-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MARIA DE LOURDES NUNES BERGAMINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2130032-88.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Maria de Lourdes Nunes Bergamini

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Dracena

Voto nº 32.282

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 59 da origem e que indeferiu gratuidade de justiça à autora por entender não demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, porque descumpriu a determinação para apresentar outros documentos.

A autora agravante persegue a concessão do benefício de gratuidade de justiça, amparada na presunção de veracidade de sua declaração de necessidade.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,
Agravo de Instrumento nº 2130032-88.2025.8.26.0000 – Dracena - Voto nº 32.282 - D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Na hipótese, a autora demonstrou ter rendimento modesto em seu benefício previdenciário em montante próximo a um salário mínimo (pág. 51/55 da origem), bem como demonstrou movimentação financeira modesta e compatível com a alegação de necessidade (extratos bancários dos últimos três meses – pag. 50) e afirmou isenção de declaração de imposto de renda.

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade, registrado que não se exige o comprometimento do patrimônio para litigar bem como que a contratação de advogado particular não é fundamento para afastar o benefício.

Nessas condições, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator